



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000597-86.2023.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000597-86.2023.8.26.0699

Apelante/Apelada: Maria Aparecida Pedroso

Apelado/Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 10.148

Apelação Cível. Ação Declaratória C.C. Reparação de Danos Morais. Contrato de crédito bancário. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora e do réu. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação juntando contrato assinado pela autora, comprovante de depósito em conta, documentos apresentados. Crédito em conta de titularidade da autora infirmando tese de desconhecimento do contrato. Ausência de verossimilhança na alegação de desconhecimento do contrato. Sentença reformada. Recurso do réu provido e recurso da autora prejudicado.

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Pedroso em face de Banco Santander (Brasil)

S.A. alegando, em síntese, que verificou a existência de descontos em seu benefício previdenciário oriundos de contrato de empréstimo (n. 319078985-3) que alega nunca ter contratado. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, condenar o réu à restituição do indébito em dobro, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 127/129 que julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a inexigibilidade do contrato nº 319078985-3; ii) condenar o réu a restituir os valores descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde os desembolsos, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; iii) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do proveito econômico, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora às fls. 146/156 pugnando pela reforma da sentença para restituição do indébito em dobro, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Apela o réu às fls. 157/172 alegando regularidade na contratação, com assinatura da autora, comprovante de pagamento em conta, necessidade de compensação em caso de condenação, impossibilidade de

restituição, desproporcionalidade dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de apelação da autora às fls. 202/208.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

O recurso do banco réu merece provimento. Prejudicado o recurso da autora.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade do contrato n. 319078985-3.

Quanto à validade contratual, o requerido trouxe à baila documentação comprovando a relação jurídica entre as partes, esclarecendo a situação fática da lide, uma vez que foi juntado aos autos o contrato assinado pela demandante (fls. 79/85),

documento pessoal (fl. 86) e comprovante de depósito em conta (fl. 89), o que infirma a tese autoral de fraude.

Ademais, a alegação de desconhecimento da contratação não apresenta verossimilhança. Não é crível que a autora, pensionista do INSS, que possui renda inferior a dois salários-mínimos, não tenha constatado o depósito do valor em sua conta (R\$6198,35 fl. 89), tomando conhecimento do empréstimo apenas posteriormente e ajuizando a demanda cinco anos após a contratação.

No caso dos autos, em que pese a alegação de fraude na contratação, não existem indícios dos fatos narrados, eis que o conjunto probatório não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela autora, que não cumpriu com o ônus que lhe competia para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Embora a autora alegue ter sido vítima de fraude, é certo que o contrato foi realizado em 26.01.2018, enquanto a ação fora proposta somente em 02.05.2023. Ademais, não há qualquer demonstração de que houve comunicação da suposta fraude à autoridade policial ou tentativa de solução administrativa juntamente ao banco réu.

Em que pese não ser devido à

requerente a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que a instituição financeira trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade dos contratos, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à requerente foi conferido

conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do banco, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, necessária a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido.

Por consequência, prejudicado o recurso da autora.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS – Juízo "a quo" que abriu prazo para que as partes especificassem, fundamentadamente, as provas que pretendiam produzir – Advertência de que o protesto genérico por produção de provas seria interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito – Apelante que reiterou pedido genérico de realização de prova pericial, sem apontar potenciais inconsistências entre as assinaturas, nem indícios mínimos de fraude – Precedentes do TJSP – PROVA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – Desnecessidade – Diante do acervo probatório coligido aos autos e da verossimilhança dos argumentos do apelado, desnecessária a produção de prova pericial – Magistrado pode utilizar demais elementos dos autos para formar a sua convicção – Inteligência do art. 369 do CPC – Inteligência do inteiro teor do REsp nº 1.846.649/MA (Tema Repetitivo nº 1.061) – Precedentes do TJSP – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – Juiz é o destinatário das provas, podendo indeferir as que

entender desnecessárias, desde que a decisão seja fundamentada – Inteligência do art. 370 do CPC – Precedente recente do STJ à luz do Tema Repetitivo nº 1.061 (AgInt no AREsp nº 2.574.303/RS, j. em 18/11/2024) – PROVA DA EXISTÊNCIA E DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO – Apelado que se desincumbiu razoavelmente do ônus da prova diante do acervo probatório coligido aos autos, nos termos do art. 373, II, do 369 e do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ – Juntada de cópias dos instrumentos de dois contratos – Juntada dos comprovantes de depósitos na conta corrente da apelante – Juntada de cópia do documento de identidade da recorrente – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO – RETENÇÃO DO VALOR DEPOSITADO – Quantia financiada que reverteu em benefício do consumidor – Extratos bancários da apelante que comprovam o depósito das quantias emprestadas na sua conta – AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA TRANSFERIDA – Apelante que não se propôs a devolver, nem depositou a quantia transferida decorrente de suposta fraude, mesmo um ano após a celebração do primeiro contrato – Comportamento contraditório – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS – Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos documentos juntados pelo apelado – Ausência de indícios mínimos de fraude – Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC – Inadmissibilidade de alegação genérica de fraude (art. 436, par. ún., do CPC) – Sentença Mantida – Art. 252 do RITJSP – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1001797-47.2021.8.26.0102; Relator Desembargador (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Apelação - Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição de indébito, devolução de quantias pagas e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Preliminar de nulidade da sentença em razão da ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova – Rejeição – Ainda que aplicadas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Documentos dos autos que são suficientes para a adequada e justa solução da controvérsia – Impugnação de assinatura aposta em contrato bancário – Ônus da parte que produziu o documento de comprovar a autenticidade da assinatura – Art. 429, II, do CPC e Tema 1061 do C. STJ – Prova pericial desnecessária – Comprovação da contratação através de outros

meios de prova legais e moralmente legítimos – Art. 369 do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Preliminares afastadas – Mérito – Autora que firmou contrato de empréstimo para refinanciamento de contrato anterior, não impugnado nos autos - Alegação de ausência de vontade de contratar e falsidade de assinatura – Contrato celebrado em 25/08/2020, enquanto a ação foi ajuizada em junho de 2023 – Autora que não fora vítima de engodo, fraude ou vício de consentimento - Regularidade da contratação comprovada com apresentação do contrato, documento da autora e crédito do troco em sua conta corrente em que percebe o benefício previdenciário - Réu que se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001079-75.2023.8.26.0459; Relator Desembargador (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Nestes moldes, dou provimento ao recurso do banco réu, ficando prejudicado o recurso da autora.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se inversão do ônus sucumbencial, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais. A autora também deverá pagar ao patrono do réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator